



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.904

Recurso nº 94.055 - IRPJ Ex. 1987

Recorrente IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP

IRPJ - Cisão

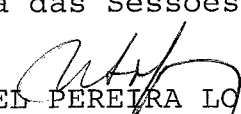
Considera-se ocorrido o evento na data da
deliberação da sociedade que aprovar a
cisão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13890-000.082/88-53

RECÚRSO Nº: 94.055

ACÓRDÃO Nº: 101-78.904

RECORRENTE: IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA., empresa parcialmente cindida, a Secretaria da Receita Federal expediu a notificação IRPJ(ex. 1987, base 01.01.87/31.10.87) de fls. 4, pela qual altera os vencimentos das quotas do imposto líquido a pagar constante da declaração apresentada (fls. 41/50), antecipando-os de 1 mês, mediante fixação ' do vencimento da 1ª parcela em 30.11.87.

A notificação confere ao sujeito passivo o direito de impugnação até o dia 31.05.88, que é exercido em 16.05.88(fl. 1) pela peça de fls. 2. Nela, a impugnante afirma que na Declaração, referente à cisão parcial realizada em 30.11.87, o período-base é de 01.01.87 a 30.11.87, equivocadamente mencionado como sendo de 1.1.87 a 31.10.87. Ademais, afirma que as 6 cotas de 930,72 OTN foram liquidadas tempestivamente a partir de 28.12.87(DARF fls. 12/16).

Pedindo o cancelamento da notificação, junta às fls. 17 a alteração contratual da cisão (30.11.87), às fls. 21 o Protocolo da cisão (31.10.87), e às fls. 24 o Laudo de Avaliação (14.11.87).

A autoridade singular julga procedente a notificação, por entender que a data da cisão ocorreu em 31.10.87, data do Protocolo da cisão, ratificada na posterior alteração contratual. Ademais, a própria declaração aponta:

- a) essa data como termo final do período-base;
- b) o uso da OTN de outubro, na conversão das quotas;

Acórdão nº 101-78.904

c) a apropriação das receitas auferidas até outubro.

Cientificada da decisão em 27.02.89, o sujeito passivo apresenta em 27 de março as razões de recurso de fls. 83. Em síntese, com apoio no "Majur", sustenta a improcedência da alteração dos vencimentos das cotas efetuada pela notificação em litígio. Isso porque a data da cisão é aquela da alteração contratual (30.11.87 - doc. fls. 17/20), donde decorre a obrigação de declarar e recolher a 1ª cota até 30 dias depois. O que convalida os recolhimentos efetuados a partir de 28 de dezembro.

Ademais, salienta que 30 de outubro foi tão somente a data de realização do balanço indispensável à apuração dos valores que comporiam a cisão.

Pede o cancelamento da notificação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A controvérsia deste processo cinge-se em definir-se a data em que a cisão se consuma, uma vez que as partes estão de acordo em que o vencimento da 1ª cota ocorre com a entrega da declaração até o último dia útil do mês subsequente ao daquele evento.

Neste processo, a Administração Tributária pretende localizar a cisão em 31.10.87, data do balanço e do protocolo da cisão, enquanto o sujeito passivo afirma que o evento ocorreu em 30 de novembro com a alteração do contrato social formalizador da cisão.

A Instrução Normativa SRF nº 77/86 não deixa qualquer margem de dúvida de que a razão está com o sujeito passivo. Os seus sub itens 5.4 e 5.5 definem:

7.

CLP 4

Acórdão nº 101-78.904

"5.4 - Considera-se ocorrido o evento na data da deliberação que aprovar (...) a cisão;

5.5 - O lucro real será determinado com base em balanço levantado , no máximo, até 30 (trinta) dias antes da data da deliberação(...)."

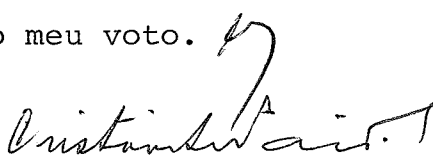
Por essas disposições torna-se evidente que o balanço ' não define a data da cisão, posto que lhe é antecedente. Em se tratando de sociedade limitada, como no caso, a deliberação da cisão ocorre com a alteração contratual respectiva.

Ante isso, entendo que deve ser cancelada a notificação' de fls. 4, com o restabelecimento do vencimento das cotas a partir de 28 de dezembro, como originalmente declarado pelo sujeito passivo.

Incumbe ao órgão preparador verificar, no que diz respeito à liquidação do débito, a autenticidade das 5 cópias de DARF anexadas de fls. 12/16 (Não consta do processo o recolhimento da cota vencida em abril).

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA - RELATOR.

(17)